

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

ADRIANA FASOLO PILATI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integración”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo) o GT DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

(I)LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM MODELO PROCESSUAL COLETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÔMADES - Barbara Campolina Paulino , Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL - Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aline Acássia da Silva Sales

A ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS NA ERA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA - Gabriela Oliveira Freitas , Caroline Leal Ribas , Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS - Andrine Oliveira Nunes

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - Suelen Maiara dos Santos Alécio , Ivan Dias da Motta

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO - Gabriela Oliveira Freitas , Ana Paula Cardoso E Silva

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO - Barbara Campolina Paulino , Pablo Augusto Gomes Mello , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS UNIVERSIDADES NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA NO ÂMBITO DO DIREITO - Karyta Muniz de Paiva Lessa , Ivan Dias da Motta

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: CONSTRUÇÃO DA EXCLUSÃO - Juliana Mayer Goulart , Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto

CANDIDATURAS COLETIVAS: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Dorival Assi Junior , Clodomiro José Bannwart Júnior

CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL: REFLEXÕES A RESPEITO DA TENDÊNCIA NEONACIONALISTA E SEU DIÁLOGO COM O FASCISMO - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS - Ariel Augusto Lira de Moura , Gabriel Dil

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A MULHER: EM QUESTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABORTO LEGAL NO

BRASIL - Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Luana Cristina da Silva Lima Dantas

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA - Cristiane Feldmann Dutra , Gil Scherer , Bruna Guerreiro De Nardin

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES - Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Márcia Haydée Porto de Carvalho , Fernanda Milhomem Barros

NEOCONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA - Adriana Fasolo Pilati , Francineli Ferri Salvini

O CONSTITUCIONALISMO COMPENSATÓRIO ELABORADO PELA CORTE IDH COMO DISCURSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: CONSEQUÊNCIAS PARA OS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS - Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Andre Pires Gontijo

PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO - Clodomiro José Bannwart Júnior , André Pedroso Kasemirski

PREMÊNIA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL. - Cristiane Feldmann Dutra

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO

SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES THROUGH AN ANALYSIS OF THE THEORY OF THE STRUGGLE FOR RECOGNITION

**Gabriela Oliveira Freitas
Ana Paula Cardoso E Silva**

Resumo

A partir do método hipotético dedutivo e tendo como referencial teórico a teoria da Luta por Reconhecimento, desenvolvida pelo filósofo alemão Axel Honneth, aborda-se a necessária inclusão social da pessoa com deficiência. Passando à análise da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, comenta-se a modificação do conceito de deficiência e alteração do modelo médico para o modelo social de deficiência, bem como suas consequências na promoção da inclusão social das pessoas com deficiência. A partir da teoria de Honneth, que fornece uma base conceitual sólida para compreender e promover a inclusão das pessoas com deficiência na busca por uma sociedade mais inclusiva e igualitária, exploram-se os conceitos-chave da teoria, destacando o reconhecimento amoroso, legal e social como pilares fundamentais para que se desenvolva o reconhecimento dos indivíduos em suas relações intersubjetivas. Como conclusão, apresenta-se que, a partir do marco teórico adotado, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência representam grandes avanços na garantia de reconhecimento para pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência, Reconhecimento, Inclusão social, Dignidade da pessoa humana, Axel honneth

Abstract/Resumen/Résumé

Using the hypothetical-deductive method and drawing on the theoretical framework of the Theory of the Struggle for Recognition, developed by the German philosopher Axel Honneth, this study addresses the necessary social inclusion of people with disabilities. By analyzing the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Statute of Persons with Disabilities, Law 13.146/2015, it comments on the shift from the medical model to the social model of disability and its implications for promoting the social inclusion of people with disabilities. Drawing from Honneth's theory, which provides a solid conceptual foundation to understand and promote the inclusion of people with disabilities in the pursuit of a more inclusive and egalitarian society, key concepts of the theory are explored, with a focus on the pillars of loving, legal, and social recognition for the development of individual recognition in their intersubjective relationships. In conclusion, it is presented that, based on the adopted theoretical framework, the International Convention

on the Rights of Persons with Disabilities and the Statute of Persons with Disabilities represent significant advancements in ensuring recognition for people with disabilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: People with disabilities, Recognition, Social inclusion, Dignity of the human person, Axel honneth

1 INTRODUÇÃO

Com o fim segunda guerra mundial, após os horrores provocados pelo holocausto, que ocasionaram uma massiva violação de direitos humanos, foi criada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), com a premissa de busca pela paz e desenvolvimento mundial por meio da cooperação entre os países, que culminou na criação de um código universal para garantir a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos. Após 60 anos sua instituição, a ONU, preocupada com a temática dos direitos humanos das pessoas com deficiência, publicou a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil se tornou signatário em 2007. Essa convenção provocou profundas alterações no conceito deficiência e buscou garantir a inclusão e a liberdade destas pessoas.

A incorporação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 2009. Entretanto, os impactos concretos dessa incorporação se tornaram visíveis somente a partir da promulgação da Lei 13.146, em 06.07.2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ocasionou uma mudança significativa na teoria das incapacidades.

Diante disso, a inclusão social da pessoa com deficiência tornou-se uma questão central nas discussões contemporâneas sobre direitos humanos e igualdade. A luta por uma sociedade mais inclusiva para todos os indivíduos, independentemente de suas capacidades, tem ganhado crescente espaço nos últimos anos, o que destaca a relevância da presente pesquisa, em que se pretende analisar, à luz da Teoria da Luta por Reconhecimento de Axel Honneth, como as referidas legislações impactam na inclusão social das pessoas com deficiência.

Assim, o tema-problema abordado consiste em responder se a promulgação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no e do Estatuto da Pessoa com Deficiência são suficientes para garantir às pessoas com deficiência o necessário reconhecimento, a partir do conceito trabalhado por Honneth, e, por consequência, sua inclusão social.

O objetivo geral deste artigo é analisar a temática da inclusão social da pessoa com deficiência sob o prisma da Teoria da Luta por Reconhecimento de Honneth, marco teórico desta pesquisa, que destaca a importância do reconhecimento amoroso, legal e social como pilares fundamentais para o desenvolvimento humano pleno e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para tanto, serão abordadas as alterações promovidas pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no conceito de deficiência e na mudança do modelo médico para o modelo social de deficiência. Em seguida, far-se-á uma reflexão sobre essas alterações, a fim de analisar se permitem a inclusão social das pessoas com deficiência, sendo essa análise direcionada pelo marco teórico já mencionado, qual seja, a teoria da Luta por Reconhecimento de Honneth.

Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizada a base lógica do método dedutivo, sendo que a natureza da pesquisa é qualitativa, por meio da utilização de métodos bibliográfico, documental, tendo como base a legislação que se encontra presente em artigos e doutrinas.

2 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, representa um marco fundamental na busca pela garantia dos direitos humanos e da igualdade para as pessoas com deficiência em todo o mundo. A referida Convenção tem como objetivo principal promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer forma de discriminação, garantindo, por consequência, a inclusão social, o respeito à dignidade e a participação ativa dessa significativa parcela da população em todas as esferas da vida social, cultural, econômica e política.

Em 2007, o Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que contou com a participação de 192 países membros da ONU – Organização das Nações Unidas.

Posteriormente, tal Convenção fora incorporada ao direito brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008 e promulgada pelo Decreto Executivo de 25.08.2009. Tem-se que “essa convenção é um marco internacional normativo dos direitos das pessoas com deficiência e possui força cogente, podendo gerar sanções aos países signatários que não cumprirem com os compromissos nela assumidos” (LIMA; VIEIRA; SILVA, 2017, p. 25).

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu como seu propósito: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

O que se tem, então, é uma importante mudança no conceito de deficiência, que se pode verificar logo em seu artigo 1, segundo o qual “Pessoas com deficiência são aquelas que tem como impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (ONU, 2009). Essa mudança conceitual também é verificada no preâmbulo da Convenção, em que consta que “deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (ONU, 2009).

Sobre essa mudança conceitual:

[...] a compreensão da deficiência e da diversidade das pessoas com deficiência está atrelada à área de desenvolvimento social e de direitos humanos, por meio de dimensão mais personalizada e social. Essa concepção traduz a noção de que a pessoa é o principal foco a ser observado e valorizado, antes de sua deficiência, bem como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas. (FEIJÓ; LEITE, 2015, p. 237)

Vê-se que o conceito de deficiência foi totalmente desvinculado de concepções médicas relacionadas, principalmente, às patologias, o que se revela imprescindível para a desconstrução dos preconceitos e exclusões sociais. O conceito de deficiência, antes da Convenção, associava a deficiência à doença de forma exclusiva e taxativa, sem observar diversos outros aspectos da pessoa humana.

Segundo Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida, “Se, por um lado, os tratamentos médicos permitiam melhor qualidade de vida e maior sobrevivência principalmente para as crianças, por outro o foco se voltava para as funções que as pessoas com deficiência não podem realizar, sendo muito subestimadas suas aptidões (2020, p.14)

Antes desta importante alteração, o ordenamento jurídico vislumbrava a doença e a incapacidade da pessoa em realizar determinadas funções. Bastava um atestado médico para demonstrar a deficiência, o qual funcionava como um diploma de incapacidade para o deficiente. O modelo anterior tinha assim, um caráter pessoal, individual e discriminatório, algo que soava, quase sempre, de forma pejorativa e estereotipada.

Ressaltam Ana Paula Crosara Rezende e Flávia Maria Vital (2008, p. 27) que, ainda que possa a deficiência ser causa por uma doença, “ela não se caracteriza como uma doença, não devendo, portanto, ser confundida com uma das causas que a podem gerar e que não a constitui de fato.”

Com a alteração do conceito de deficiência, a Convenção buscou estabelecer um tratamento legal internacional voltado para os direitos humanos das pessoas com deficiência garantindo que estas pessoas possam ter assegurada a sua dignidade.

Deve-se partir dessa nova premissa para alterar o olhar para estas pessoas na sociedade, as quais passarão a ser consideradas e aceitas, não a partir de suas limitações, mas a partir da sua capacidade para o desenvolvimento da sua autonomia, suas habilidades, suas potencialidades.

Ana Paula Crosara Rezende e Flávia Maria Vital (2008, p. 35) destacam que: “Para a pessoa com deficiência significa que não pode haver nenhuma restrição ou impedimento apenas em razão da deficiência.”

Logo, o conceito de deficiência passou a considerar a pessoa com deficiência no ambiente social em que ela vive e a legislação determina que lhe seja permitido desenvolver sua autonomia, sua capacidade de autogoverno, ainda que se trate de uma pessoa que tenha alguma limitação, física, sensorial ou intelectual. Por tal motivo, dentre os princípios que norteiam a Convenção, elencados em seu artigo 3, está o “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas” (ONU, 2007).

Sobre a *ratio* da Convenção sobre os Direitos da pessoa com Deficiência, Joyceane Bezerra de Menezes explica:

A CDPD abandona a compreensão de deficiência como um aspecto intrínseco à pessoa, para entendê-la como uma limitação duradoura que se agrava pela interação dos impedimentos naturais com as barreiras sociais, institucionais e ambientais, excluindo ou dificultando a participação do sujeito no meio social. Nisso, afilia-se ao modelo social de abordagem da deficiência em oposição ao modelo médico, conforme já explicado. (MENEZES, 2015, p. 5)

Dentro desse novo paradigma essas pessoas não podem ser tolhidas na sua existência e devem ter privilegiada e valorizada sua autonomia para fazer escolhas, tomar decisões e gerir a sua vida, ainda que tenham limitações. Segundo Ana Paula Crosara Rezende e Flávia Maria Vital (2008, p. 28):

Esta compreensão devolve à pessoa com deficiência uma posição ativa, que normalmente é desconsiderada social e culturalmente, representando-a com uma mobilidade que lhe é negada, e retirando-a da condição de precisar ser tutelada pela família, pelas instituições e/ou pelo Estado.

Assim é que a Convenção estabelece que seus Estados signatários devem se comprometer a “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e

liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência” (ONU, 2007), o que exige a adoção de medidas legislativas e administrativas para garantir a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e adotar medidas para romper com o longo e histórico ciclo de discriminação e exclusão dessas pessoas.

Esse novo modelo social de deficiência compreende a pessoa com deficiência como parte do meio em que ela vive e exige que este meio se adapte para que essas pessoas possam viver com mais dignidade e reconhecer suas possibilidades de autogoverno, autonomia e participação ativa na sociedade. Cabe à sociedade, o que inclui o Estado e todas as pessoas, se adaptar para incluir as pessoas com deficiência, eliminando barreiras capazes de obstruir o exercício da dignidade destas pessoas.

3 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em que pese a incorporação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro ter ocorrido em 2009, seus impactos tornaram, de fato, visíveis a partir da promulgação da Lei 13.146 de 06.07.2015, intitulada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Este Estatuto inaugurou a proposta central da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico interno brasileiro buscando promover a inclusão de tais pessoas no contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, destaca-se o seu art. 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Assim, “o que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz é a despatologização da deficiência e, conseqüentemente, da incapacidade” (SOUZA, 2018, p. 276), passando a adotar o novo modelo social de deficiência instituído pela abordagem da Convenção, quebrando, assim, paradigmas antes estabelecidos, com o objetivo de alcançar a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Sobre o conceito de Deficiência, Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida destacam:

Deve ser destacado que a Convenção reconhece ser a deficiência um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas

com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 07)

O modelo social de deficiência faz com que a sociedade seja parte integrante de um movimento que busca a integração da pessoa com deficiência nos ambientes por ela frequentados, sejam públicos ou privados. Não é o deficiente que deve se adaptar ao ambiente, mas cabe ao ambiente se adaptar para receber as pessoas com deficiência e proporcionar a elas meios de desenvolverem suas habilidades, garantindo sua individualidade e sua dignidade.

O estatuto alterou os parâmetros anteriores estabelecidos pela teoria das incapacidades que foi totalmente revisada, ao determinar que a deficiência não pode e não deve alterar a capacidade civil da pessoa.

Nessa toada, foram alterados os art. 3º e 4º do Código Civil, os quais trouxeram nova estrutura redefinindo de forma drástica os critérios para a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa, como se pode constatar na nova redação de 2015:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002)

Analisando-se os dois dispositivos legais, tem-se que a incapacidade absoluta foi atribuída apenas aos menores de 16 anos, utilizando-se, portanto, apenas o critério objetivo, escolhido pelo legislador. Já os que antes eram considerados absolutamente incapazes, passaram a ser considerados relativamente incapazes.

Abandonou-se por completo a expressão adotada pelo Código Civil de 2002 que dizia: “os que por enfermidade ou doença mental não tiverem o necessário discernimento”, o que demonstra a giro conceitual no regime das incapacidades, passando do modelo médico padronizado, para o modelo social, que tem condão personalizado.

Tais alterações tiveram como objetivo primordial a valorização da pessoa que até então era considerada incapaz, com o objetivo de que esta passasse a participar mais ativamente nos processos decisórios sobre as questões a ela inerentes e a praticar

determinados atos expressando sua vontade e sua autonomia, promovendo sua dignidade, o que se traduziria em uma maior compatibilização com ordem constitucional.

Assim:

Da leitura dos artigos 4º e 5º do Código Civil de 2002, infere-se que não há causas de saúde mental para fins de incapacidade absoluta e que, quanto à incapacidade relativa, substitui-se a ideia de falta de discernimento/competência para o exercício dos atos da vida civil, para o critério de impossibilidade de expressão de vontade, que pode ou não estar atrelado a uma doença ou a uma deficiência. Logo, afirma-se, pode existir mesmo na ausência de uma doença ou deficiência. (SOUZA, 2018, p. 282).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou garantir autonomia às pessoas com deficiência, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, uma vez que, aos que antes eram declarados incapazes, foi permitido realizar a sua existência da forma que lhes aprouver, exercitando sua liberdade para os atos acima relacionados, ainda que sujeitos à curatela.

Ana Paula Crosara Rezende e Flávia Maria Vital (2008, p. 32) comentam: “O conceito de “inclusão” refere-se ao processo de construção de uma sociedade para todos e, portanto, os alvos de transformação são os ambientes sociais e não a pessoa.”

O Estatuto buscou assegurar que as pessoas com deficiência tenham preservados seus direitos existenciais, tais como o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, os quais antes destas alterações eram delas solapados após o decreto de interdição da pessoa incapaz para a prática de atos da vida civil.

Segundo Vitor Almeida:

O regime de incapacidade civil no Direito brasileiro sempre foi estanque e absoluto, visando particularizar determinados sujeitos desautorizados ou inabilitados a prática de, pelo menos, certos atos da vida civil. Indispensável, no entanto, à luz da dignidade da pessoa humana e a partir das disposições da CDPD e do EPD, o estabelecimento de novas bases, numa perspectiva emancipatória da capacidade civil, que permita a transição da ótica rígida, estrutural e excludente, para uma concepção dinâmica, promocional e inclusiva do regime de incapacidade. (ALMEIDA; 2019; p.25)

Buscou-se assim proporcionar à pessoa com deficiência a prática de atos existenciais uma vez que estas pessoas tinham sua vontade substituída pela de seu curador, sem consideração à sua personalidade, sua intimidade. Essas pessoas eram relegadas da sociedade e não tinham direito ao sexo, ao casamento, à constituição de família, à reprodução, à privacidade, dentre outros já citados. Destaca-se que, sem o direito à sua autonomia, as pessoas com deficiência eram praticamente invisíveis no meio social em que viviam. Não

havia lugar para realização da dignidade destas pessoas porque não tinham liberdade para fazer suas escolhas. Para Vitor Almeida: “A antiga restrição total da capacidade de exercício aos absolutamente incapazes negava a própria personalidade em seu sentido autônomo na vida das relações.” (2019; p. 25)

4 RECONHECIMENTO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

A dignidade da pessoa humana tornou-se o ponto central do ordenamento jurídico brasileiro, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a adotou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Para que esta dignidade se realize, cada indivíduo deve ser considerado livre para edificar sua vida de acordo com o que desejar, escolhendo o que melhor lhe aprouver para viver de forma digna, contribuindo assim para uma sociedade pluralista.

Não há regras, normas preestabelecidas, nem modelos sobre os quais as pessoas devam se amoldar para viver sua vida. Cada um é livre para edificar sua concepção de vida boa de acordo com seus valores e viver o que for melhor para si. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p.79): “Afirmar que a pessoa humana ocupa posição de centralidade no ordenamento jurídico significa que o direito fez opção para que esta se realize de acordo com seu projeto de vida, com valores que elegeram mais relevantes para condução da sua vida”.

Logo, uma sociedade pluralista deverá incluir a pessoa com deficiência, buscando meios e políticas públicas para que estas pessoas não só tenham visibilidade, como também tenham participação ativa na vida em sociedade sem impedimentos ou barreiras que lhe obstruam a vida em sociedade e lhe impeçam de exercer sua autonomia.

No Brasil, historicamente, as pessoas com deficiência eram segregadas e excluídas da sociedade. Conforme preleciona Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida: “A exclusão significava o banimento total dessas pessoas de qualquer atividade social, por serem consideradas inválidas, incapazes de trabalhar, portanto, sem utilidade para a sociedade” (2020).

Logo, atualmente, a adoção desse modelo social de deficiência implica, necessariamente, a inclusão das pessoas com deficiência de forma que a sociedade se adapte para inseri-las no contexto social em que vivem. Assim, o reconhecimento da pessoa com deficiência é fator necessário à sua inclusão em sociedade e esta inclusão é o principal e maior

objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Para compreender como essa inclusão social se dá a partir do reconhecimento, adota-se, como marco teórico, a teoria da Luta por Reconhecimento, desenvolvida pelo filósofo alemão Axel Honneth.

Em seu livro “Luta por Reconhecimento”, Honneth afirma a existência de três padrões de reconhecimento intersubjetivo, que apontam serem essenciais para que uma pessoa seja “capaz de se conceber de modo irrestrito como ser autônomo e individuado e de se identificar com seus objetivos e desejos” (HONNETH, p. 266). Esses padrões são amor, direito e solidariedade, sobre os quais passa-se a discorrer de forma breve.

Para Honneth, por meio das relações de amor, compreendidas como “todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas” (HONNETH, p. 159), o sujeito elabora a autoconfiança, que é adquirida, em primeiro lugar, na vida em família. Aponta que o desenvolvimento da individualidade tem início após o fim do processo simbiótico estabelecido entre mãe e filho nos primeiros meses de vida, já que o filho é totalmente dependente da mãe ao nascer. Ainda destaca que “o sucesso das ligações afetivas se torna dependente da capacidade, adquirida na primeira infância, para o equilíbrio entre a simbiose e a auto-afirmação” (HONNETH, p. 163).

Aos poucos, o filho vai se desvencilhando da mãe e reconhecendo sua individualidade e à medida que esta é ampliada, vai surgindo essa consciência de si próprio. Honneth afirma que “um sujeito só pode adquirir essa consciência de si mesmo, na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação sob a perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa” (2009). Vê-se, portanto, que é a partir do amor o sujeito desenvolve a autoconfiança.

Nesse sentido:

[...] a própria liberação para a independência precisa ser sustentada por uma confiança afetiva na continuidade da dedicação partilhada; sem a segurança emotiva de que a pessoa amada preserva sua afeição, mesmo depois da autonomia renovada, para o sujeito que ama não seria possível o reconhecimento de sua independência.

[...] Honneth concorda com Hegel ao considerar o amor como sendo o cerne estrutural de toda eticidade: só aquela ligação simbioticamente alimentada, que surge da delimitação desejada reciprocamente, cria a medida da autoconfiança individual, que pode tornar-se base indispensável para a participação autônoma na vida pública. (ALBORNOZ, 2011).

A partir desse aspecto, torna-se possível compreender a relevância da família, que é abordada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assim dispõe em seu preâmbulo:

[...] a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno e igual desfrute dos direitos das pessoas com deficiência (ONU, 2007)

Ainda se extrai da Convenção, em seu artigo 8, a necessidade de se conscientizar as famílias sobre as condições das pessoas com deficiência. Também consta do art. 22 que cabe ao Estado, “caso a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar dela, fazer todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, por uma família da comunidade” (ONU, 2007).

Com esse mesmo objetivo de garantir o reconhecimento por meio do amor, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê em seu art. 6º, V, que a deficiência não afeta o direito à família e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2015), valendo destacar que, ao tratar da excepcional situação de institucionalização da pessoa com deficiência, dispõe o art. 85, § 3º, que deve se dar preferência “a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado” (BRASIL, 2015).

Diante de tais disposições, percebe-se que as disposições normativas supramencionadas dialogam diretamente com o reconhecimento das pessoas com deficiência, a partir do amor, considerando que a convivência familiar desempenha um papel determinante na vida da pessoa com deficiência. O reconhecimento pelo amor, presente na relação entre cuidadores e a pessoa com deficiência, é fundamental para fortalecer sua autoestima, segurança emocional e desenvolvimento social.

Além do amor, Honneth apresenta o autorrespeito no segundo pilar do reconhecimento, que se realiza por meio do direito, pois, a partir da convivência com outras pessoas, para se respeitar, a pessoa deve ser vista e reconhecida pelas outras pessoas.

Segundo Honneth:

então se poderá tirar a conclusão que um sujeito é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva de vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de “autorrespeito”. (HONNETH, 2009, p. 197)

Como já mencionado, as pessoas com deficiência que assim eram reconhecidas pela sociedade não eram vistas porque viviam relegadas da sociedade em hospitais e manicômios, já que a doença deveria ser tratada e razão em disso, estas pessoas eram afastadas da sociedade. Logo, como as pessoas com deficiência desenvolveriam o autorrespeito a si próprias vivendo à margem da sociedade? Durante anos estas pessoas foram subjugadas e

relegadas sem oportunidade de viver em sociedade e dela participar, apesar de suas limitações, que eram usadas como o motivo para que fossem discriminadas e afastadas.

Após anos de banimento social, passou-se a defender o reconhecimento das pessoas com deficiência, com o objetivo de acabar com esse anonimato e reconhecer a estas pessoas que tiveram seus direitos solapados e foram banidas da vida em sociedade, o direito de sua participação e interação em sociedade. Essa preocupação com a inclusão social é que justificou a promulgação das legislações aqui abordadas, tanto é que, no art. 1º da Lei 13.146/2015, afirma-se que os direitos implementados pela legislação têm por objetivo a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência (BRASIL, 2015).

Conforme já abordado anteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao alterar o paradigma da deficiência passando do modelo médico para o social, tem como objetivo considerar a pessoa com deficiência na sua individualidade e na sua vida em comunidade na sociedade. Essa mudança se fez necessária para que a pessoa com deficiência alcance a sua dignidade sendo considerada na sua singularidade, pois de acordo com Honneth: “Viver sem direitos individuais, significa para o membro individual da sociedade não possuir chance alguma de constituir autorrespeito.” (HONNETH, 2009, p. 196).

E foi justamente neste cerne que tocou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao estabelecer em seu art.6º:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Este artigo provocou a alteração que se espera na sociedade, ou seja, que a pessoa com deficiência viva sem impedimentos e sem barreiras e possa fazer escolhas sobre seu projeto de vida e se autogovernar, permitindo uma verdadeira e consistente participação social, que se dá a partir do reconhecimento de direitos. Dialogando com essa ideia, Honneth afirma que “Para a vida social, a relação jurídica representa uma espécie de base intersubjetiva, porque obriga cada sujeito a tratar todos os outros segundo suas pretensões legítimas.” (2009, p. 95)

Axel Honnet discorreu sobre a autorrealização do sujeito destacando os conceitos do filósofo pragmatista americano Mead que defendia que “a autorrealização individual requer poder entender-se a si próprio como personalidade única e insubstituível.” (2009, p. 148),

defendendo que as pessoas se reconhecem na vida em sociedade de forma recíproca, pois, se o sujeito é capaz de se reconhecer, reconhece também o outro, pois, “o autorespeito é para a relação jurídica o que a autoconfiança era para a relação amorosa”.

Assim:

Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretanto, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso.(HONNETH, 2009, p. 193)”

Tem-se, portanto, que o reconhecimento pelo direito é fornecido pelas instituições e leis, garantindo a igualdade de oportunidades e a proteção contra a discriminação. Nessa perspectiva, o reconhecimento pelo direito é fundamental para a inclusão social da pessoa com deficiência, já que possibilita o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, incluindo o acesso à educação, ao trabalho e à cultura, além da necessária participação da vida em sociedade.

Individuosamente, a instituição de direitos mais amplos e efetivos às pessoas com deficiência desencadeiam o início de uma caminhada para a superação de diversas formas de desrespeito em relação a esses indivíduos. Como aponta Honneth:

Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral. Nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência de privação de direitos, uma perda de auto-respeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos. (HONNETH, p. 216/217)

Desse modo, a partir do reconhecimento pelo direito, a Teoria da Luta por Reconhecimento de Axel Honneth oferece uma perspectiva valiosa para compreender a importância da convivência social na inclusão da pessoa com deficiência.

O terceiro padrão de reconhecimento é a solidariedade pois, se um sujeito se reconhece e reciprocamente reconhece os outros membros do grupo e todos se estimam, são capazes de desenvolver a tolerância para com as características de cada um. Assim, essa estima simétrica “significa considera-se reciprocamente à luz de valores que fazem as

capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para práxis comum” (HONNETH, 2009, p. 210).

A solidariedade, como trabalhada por Honneth, é um dos pilares da esfera social, referindo-se à capacidade de se identificar e se engajar em ações de apoio e compreensão com os outros. Desse modo, o reconhecimento pela solidariedade tem como pressuposto considerar que os sujeitos aprendem a referir-se a si mesmos, “nas relações sociais flexíveis, em que se compreendem como sujeitos que possuem habilidades e talentos valiosos para a sociedade” (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 378).

A solidariedade, como forma de reconhecimento, depende de se estabelecer um ambiente em que a pessoa com deficiência é valorizada e respeitada por suas necessidades e potencialidades, permitindo que, por meio da convivência social, impulsione-se a construção de uma sociedade mais inclusiva e empática, que valoriza as potencialidades e necessidades de cada indivíduo.

Assim é que, a Convenção e o Estatuto das Pessoas com Deficiência, ao reconhecerem que os indivíduos têm a possibilidade de trabalhar, casar, estudar e exercer outros atos da vida em sociedade, permite que sejam vistos e se reconheçam como partes integrantes da sociedade.

E, a partir disso, verifica-se a importância da Teoria da Luta pelo Reconhecimento de Honneth para reconhecer que houve significativo avanço legislativo no reconhecimento das pessoas com deficiência.

Honneth ainda sustenta que “são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades.” (2009, p. 156). Sobre essa luta por reconhecimento, Honnet destaca:

a luta por reconhecimento não somente contribui como elemento constitutivo de todo processo de formação para a reprodução do elemento espiritual da sociedade civil como influi também de forma inovadora sobre a configuração interna dela, no sentido de uma pressão normativa para o desenvolvimento direto.” (2009, p. 95)

Após discorrer sobre a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, pode-se concluir, como fazem Heloísa Helena Barbosa e Vitor Almeida, que “o reconhecimento é um fator indispensável, senão determinante, a ser considerado no processo de inclusão social das pessoas com deficiência” (2020). E vale destacar que não basta que existam modificações

legislativas para tanto, sendo necessário que essas modificações contribuam significativamente para o reconhecimento que, conforme aqui abordado, devem passar pelos padrões do amor, do direito e da solidariedade.

3 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento da pesquisa, constata-se que, na busca pela preservação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, a ONU elaborou importante tratado sobre o tema, qual seja, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que modificou, de forma significativa, o que se compreende por deficiência. Aponta-se, ainda, que essa modificação conceitual é capaz de contribuir para uma verdadeira e necessária inclusão social das pessoas com deficiência.

Também se destaca que, no ordenamento jurídico brasileiro, a instituição da referida Convenção provocou consideráveis avanços, tendo sido a Convenção internalizada, não só pelos Decretos que ratificaram, mas, principalmente, pelo Estatuto da pessoa com Deficiência lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

Esse Estatuto alterou de forma significativa os parâmetros para definição da deficiência no Brasil, abandonando o modelo médico de deficiência e adotando o modelo social de deficiência, determinando que a sociedade se adapte e elimine barreiras para a inclusão da pessoa com deficiência na vida em sociedade.

A partir da análise dessas modificações normativas, verifica-se que, ainda que não fosse a intenção de seus redatores, há um claro diálogo das normas com a Teoria da Luta pelo Reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth.

A inclusão social da pessoa com deficiência é uma questão crucial para a promoção dos direitos humanos, exigindo-se a garantia da participação plena e do respeito à dignidade dessas pessoas tem ganhado destaque nas agendas políticas e sociais. Nesse contexto, a Teoria da Luta por Reconhecimento de Axel Honneth se apresenta como uma lente teórica valiosa para analisar as dinâmicas sociais que envolvem a busca pelo reconhecimento e valorização dos indivíduos, que, conforme aponta o filósofo, devem acontecer pelo amor, pelo direito e pela solidariedade.

Considerando esse marco teórico, verifica-se a relevância, não só do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, mas também a necessária convivência familiar e social, capaz de contribuir para que a pretendida inclusão social seja alcançada.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**. Vol. 14, n. 1, São Paulo, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172011000100010 Acesso: 02 ag. 2023.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019

BARBOZA, Heloísa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA, Vitor. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluísio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela Teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. **Revista Sociedade e Estado**. Volume 28, n. 2. Maio/Agosto 2013.

BRASIL. Lei n.13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 junho 2023.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 11 junho 2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 14.ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2016.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência no Brasil e na Argentina. **Direito internacional dos direitos humanos I**. LOIS, Cecilia Caballero; BRANDÃO, Daniela da Rocha; MEYER, Samantha Ribeiro (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e Lei Nº 3.146/2015: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. **Civilistica.com** Rio de Janeiro, a. 8, n.8, 2019. Disponível em <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial> acesso em: 25 julho de 2022

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed., São Paulo, Editora 34, 2009

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com

deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan. – jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 12 junho 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. Revista Brasileira de Direito Civil. **RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun.2018.

VITAL, Flávia Maria de Paiva. RESENDE, Ana Paula Crosara Resende (org.) **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf> . Acesso em: 20 maio 2023